



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF - 2006

Processo nº. 49.0000.2016.012285-9/CNEJ

Requerente: Abrafi - Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades

Assunto: Violação dos artigos 14 e 25 do Decreto 5.773/2006.

Relator: Marisvaldo Cortez Amado (GO).

Trata-se de requerimento formulado pela **Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades – Abrafi**, (Of. Pres/ABRAFI nº 014/2016), postulando que a Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB (CNEJ) se posicione acerca da possível violação dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 5.773, de 9 de Maio de 2006, sobre a fusão de grupos educacionais.

Constata-se que, a união entre grandes grupos pode alterar significativamente a educação superior nacional, razão pela qual se faz necessário avaliar detalhadamente o modo e as consequências dessas uniões. A Associação Brasileira das Mantenedoras das Faculdades - Abrafi, requerente do processo autuado na Comissão Nacional de Educação Jurídica do CFOAB, sob o número 49.0000.2016.012285-9, informa que a união entre grupos educacionais pode violar os artigos n. 14 e 25 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, havendo a necessidade de intervenção do Ministério da Educação a fim de que a junção entre grupos educacionais respeite a legislação vigente.

É o relatório.

Preliminarmente, é importante destacar que devido à iminência do pedido e urgência do caso, decidi elaborar pessoalmente o presente parecer no âmbito da Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB.

Inicialmente, é *mister* levar em consideração que as grandes junções entre grupos educacionais possuem enorme magnitude no cenário da educação brasileira e tendo em vista a necessidade de apreciação do presente tema passo a expor o seguinte: Junções entre grandes empresas educacionais marcaram a história da educação superior brasileira, nesse viés alguns grandes grupos adquiriram grupos menores e paulatinamente consolidaram-se como agentes ativos no rumo da educação nacional.

Atualmente grupos educacionais conhecidos no país detêm o controle de grande número de Instituições menores, o que os torna gigantes do mercado do ensino superior. A incorporação de grupos pequenos a grandes empresas é cada vez mais recorrente, por meio do



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

qual se constata que a expansão desenfreada desses grupos tem causado a precarização dos padrões educacionais mínimos de qualidade almejados tanto pelo Conselho Federal da OAB, para formação de bacharéis em Direito que desejam ingressar nos quadros da OAB, como nos padrões do Ministério da Educação para os demais cursos ofertados nacionalmente.

As transações financeiras entre corporações educacionais vêm demarcando um caminho para o domínio do sistema educacional privado. Nesse diapasão, insta salientar as medidas adotadas pela Superintendência-Geral do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE, a fim de garantir o cumprimento da Lei n. 12.529¹ que “Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência e dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica”. Em tais situações o CADE já chegou a decidir pela imposição de medidas de prevenção a fim de que fossem seguidos os princípios antitrustes. Nas decisões tomadas pelo referido órgão, constata-se a preocupação com a supressão da rivalidade no mercado educacional superior, além da possibilidade de elevação das mensalidades, redução da oferta e principalmente da qualidade do ensino ofertado segundo os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa.

Entre as restrições impostas, o CADE já determinou em casos passados, tais como a fusão entre o Grupo Educacional Kroton e o grupo Anhanguera S/A², a venda de instituições de ensino, o congelamento da oferta de cursos englobados pela negociação nas regiões onde foram constatados problemas concorrenciais e a destinação de ganhos com a fusão direcionados à melhoria de qualidade do ensino, como a melhoria da titulação de docentes, por exemplo.

É primordial dedicar especial atenção ao tema, a fim de que nenhum aluno das Instituições envolvidas em negociatas seja prejudicado pela mudança ou que a qualidade do ensino ofertado seja dizimada. É imprescindível que antes da tomada de qualquer decisão, seja por parte do CADE, CNE, MEC ou qualquer outro órgão/instituição, que se pense em primeiro lugar nos alunos matriculados nessas Instituições. É fundamental que seja realizada análise pormenorizada das consequências e eventuais prejuízos que uniões de grupos de ensino possam trazer aos alunos, professores e trabalhadores de tais meios. Nesse sentido, faz-se necessário a adoção de medidas para coibir a criação de um monopólio da Educação no Brasil.

¹ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm>. Acesso em 20/06/2017

² Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/2014/05/CADE-aprova-associacao-entre-kroton-e-anhanguera-com-restricoes.html>>. Acesso em 20/06/2017



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

A concretização da união entre grandes grupos educacionais e a consequente criação de um monopólio da Educação põe em risco diversos fatores que hoje interferem diretamente na sociedade e governo, tal como o Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), programa do Ministério da Educação destinado a financiar a graduação na educação superior de estudantes matriculados em cursos superiores da rede privada na forma da Lei 10.260/2001³.

A requerente do pedido informa que prováveis fusões que alterem o aditamento ao ato de credenciamento de IES podem violar o art. 14 do Decreto 5.773 no cumprimento do rito processual:

"[...] Art. 14. São fases do processo de credenciamento: - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto nos arts. 15 e 16; II - análise documental pela Secretaria competente; III - avaliação in loco pelo INEP; IV - parecer da Secretaria competente; V - deliberação pelo CNE; e VI - **homologação do parecer do CNE pelo Ministro de Estado da Educação.** [...] (grifo meu)

Conforme exposto pela requerente, a legislação prevê que as questões atinentes ao credenciamento das IES ou em casos não previstos na regulamentação pertinente devem ser submetidos ao CNE, conforme disposto no art. 25 do decreto 5.773 de 2001, transcrito a seguir:

"[...] Art. 25. A alteração da manutenção de qualquer instituição de educação superior deve ser submetida ao Ministério da Educação. § 1º O novo mantenedor deve apresentar os documentos referidos no art. 15, inciso I, deste Decreto. § 2º O pedido tramitará na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento da instituição, sujeitando-se a deliberação específica das autoridades competentes. § 3º É vedada a transferência de cursos ou programas entre mantenedoras. § 4º Não se admitirá a transferência de manutenção em favor de postulante que, diretamente ou por qualquer entidade mantida, tenha recebido penalidades, em matéria de educação superior, perante o sistema federal de ensino, nos últimos cinco anos. [...]"

Ante o exposto, denota-se que a competência do caso ora avaliado é de cunho do CNE, razão pela qual deve ser seguido o rito processual existente no Art. 14 do Decreto CNE/CES n. 9.773. Contudo, insta destacar que a Comissão Nacional de Educação Jurídica é contra as ações comerciais realizadas entre grandes grupos de ensino sem a devida análise e observância das regras legais.

Assim sendo, o CFOAB vê com grande preocupação e teme que as fusões supracitadas deem origem a oligopólios e que a concorrência seja prejudicada pela predominância massiva de muitas IES em um mesmo grupo, permitindo assim a adoção de medidas, valores ou políticas educacionais impositivas sem a possibilidade de contestação, além

³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l111/L111260compilado.htm - Acessado em 20/06/2017



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

dos baixos padrões gerais de qualidade para o ensino superior, afetando diretamente a formação e futuro de milhares de formados que desejam ingressar no mercado de trabalho.

Não obstante, apesar das medidas impostas em tempos passados, constata-se que as Instituições de Ensino Superior, após a concretização de grandes negociações, reduzem a qualidade do ensino no que tange a titulação e regime de contratação do corpo docente, matriz curricular, infraestrutura e diversos outros aspectos, seja pela redução de custos ou pelo agravamento de problemas já existentes, os quais, na grande maioria das vezes, não são sanados, razão pela qual a Comissão Nacional de Educação Jurídica posiciona-se de modo contrário as uniões entre corporações educacionais que não observarem as regras legais e os padrões de qualidade a serem mantidos. Diante disso, é importante que o CADE antes da tomada de qualquer decisão leve em consideração a observância dos seguintes aspectos:

- Análise pormenorizada da atual situação de todos os alunos matriculados nas Instituições/Grupos educacionais envolvidos e as consequências positivas e negativas que a união poderá gerar aos alunos, professores e demais funcionários envolvidos, com destaque para a opinião dos estudantes de tais Instituições de Ensino Superior.

- Garantia da manutenção e gradativo aumento da qualidade do ensino ofertado por meio de investimentos em infraestrutura, corpo docente, pesquisa entre outros aspectos com ênfase na definição de políticas institucionais, legitimadas por meio do PDI e/ou demais instrumentos legais no âmbito das IES, que favoreçam à contínua melhoria do ensino.

- Destinação de parte substancial dos ganhos oriundos das transações à qualidade de ensino com comprovação real.

- Proibição da aquisição de IES por corporações educacionais de forma contínua, com a delimitação de prazo mínimo de 10 anos entre as grandes transações, tendo em vista a necessidade do tempo diminuto para maturação, incorporação e sintonização curricular dos cursos.

Há de se ratificar ainda que as medidas adotadas pelo CADE anteriormente foram insuficientes na visão da Comissão Nacional de Educação Jurídica, devido à falta de maiores exigências para que a qualidade do ensino ofertado não só se mantenha presente, como ascenda constantemente rumo à contínua melhoria de todas as Instituições de Ensino Superior do Brasil.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - DF

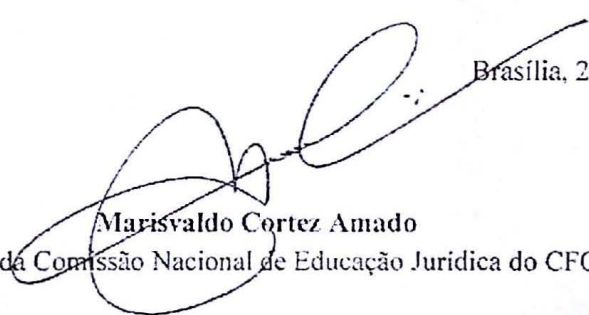
CONCLUSÕES

Tendo em vista a natureza do pedido e a ausência de competência da CNEJ/CFOAB para imiscuir em fusões de IES, opino no sentido que a requerente encaminhe o seu pleito ao CNE a fim de que o rito processual, conforme legislação em vigor, seja seguido e que a junção precoce entre grupos não seja autorizada, para que se possa preservar o princípio de concorrência leal, a oposição ao monopólio almejado pelos grupos educacionais e a proteção dos princípios antitrustes. Para isso, sugerimos ainda que a requerente encaminhe ofício ao Conselho Nacional de Educação, ao Ministério da Educação, ao Ministério da Justiça, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica e ao Ministério Público da União para que sejam indeferidas as cisões ou negociações entre grupos para que seja considerada a opinião da sociedade civil e de todas as Entidades e Instituições afetadas pelo caso.

É o parecer.

S. M. J.

Brasília, 20 de junho de 2017.


Marisvaldo Cortez Amado
Presidente da Comissão Nacional de Educação Jurídica do CFOAB